



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 029/2023

Autos: Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para dispor de forma terceirizada, profissionais Motoristas (Categoria D) – Pregão Eletrônico n. 006/2023.

Objeto: Análise de recursos e contrarrazões apresentadas nos autos em epígrafe.

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas EDEN PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e contrarrazões apresentadas pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Tanto os recursos, quanto as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva.

As recorrentes sustentam em síntese que a recorrida tomou como parâmetro Convenção Coletiva diversa da exigida pelo edital.

Destaco inicialmente que não houve qualquer especificação no edital no que tange à Convenção Coletiva.

Para elucidar a situação enfrentada, este signatário serve-se do Enunciado do Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário, "in verbis":

"... Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal) ..."

Contudo, nem as recorrentes, muito menos a recorrida tem como atividade preponderante a "prestação de serviços de motoristas", mas todas possuem tal atividade como "secundárias".

A respeito do assunto em questão, inúmeras manifestações foram exaradas, a exemplo do PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 156/2020, disponível em: https://auditoria.mpu.mp.br/www/bases/arqvs_audin/PAR-156-2020-PRT3-



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

MG-MPT-REANALISE-ADOCADO-CCT.pdf. Acessado em 27 de fevereiro de 2023, do qual se extrai os seguintes trechos:

“... 11. Assim, o pregoeiro, a fim de otimizar o gerenciamento de risco na fase de contratação, deve observar se a Convenção Coletiva aplicada corresponde àquela que abarca a categoria econômica e profissional determinada pela atividade preponderante do empregador comprovada na documentação constante do código CNAE ...”

“... 13. Releva observar que esta Audin-MPU ressaltou nesses parágrafos a particularidade de algumas categorias que merecem atenção por força normativa, visto que a constatação de atividades não previstas na CCT, representa “forte indicativo de necessidade de adoção de uma convenção coletiva própria, se esta for mais favorável ao trabalhador”.

14. Não é por demais lembrar, as exigências relacionadas à documentação necessária para habilitação que devem ser perquiridas pelo pregoeiro, a fim de constatar a legitimidade do licitante que apresenta a melhor proposta, não inclui, nesse rol, para efeito de habilitação, a exigência da apresentação de CCT, conforme disposição do art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 ...”

Posto isso, oriento pelo conhecimento de ambos os recursos, assim como das contrarrazões, eis que tempestivos, bem como pela rejeição de ambos os recursos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Papanduva - SC, 27 de fevereiro de 2023

LAURO ALVES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SC – 51514
Matrícula 4836